



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Redator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Gestor Responsável: Geraldo Terto da Silva (Prefeito)  
Advogado: Dr. Rodrigo Lima Maia

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Cacimbas. Prestação de Contas. Exercício 2018. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se irregulares as contas de gestão. Imputação de débito. Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. Aplicação de multa. Julgam-se improcedentes as denúncias. Determinação à Auditoria. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 00177/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS*, Sr. Geraldo Terto da Silva, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, por maioria, contra o voto do Relator, Exmo. Sr. Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, e acolhendo o voto divergente do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes quanto aos itens 1 e 2, e, à unanimidade, conforme o voto do Relator, nos demais dispositivos, em:

**1. Julgar Irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018, pelo motivo da realização de despesas sem comprovação com auxílios financeiros a pessoas físicas;

**2. Imputar débito** pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva de **R\$ 68.400,23** (sessenta e oito mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos), em razão da realização de despesas sem comprovação com auxílios financeiros a pessoas físicas, **equivalentes** a 1.320,98 UFR-PB, com fundamento no art. 63 da Lei 4.320/64, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal de Cacimbas;

**3. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/19

**4. Aplicar multa** pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva, na proporção de 50% do valor máximo<sup>1</sup>, **R\$ 5.869,00** (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais), **equivalentes** a 113,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**5. Julgar improcedente** a denúncia no que no tocante ao pagamento salário à Secretária de Saúde Sr<sup>a</sup> GEIZA DA CUNHA ALVES;

**6. Determinar à Auditoria** para que no âmbito do Acompanhamento da Gestão proceda a análise da legalidade das nomeações consubstanciadas na Lei Municipal nº 0285/2015, e a prática de nepotismo, oriundos de denúncia formulada por meio do Doc. TC nº 22.407/18;

**7. Encaminhar** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, quanto as despesas realizadas com a Construtora PSK Ltda;

**8. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.  
*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TCE/PB -Plenária Virtual.  
João Pessoa, 17 de junho de 2020.

---

<sup>1</sup> 50% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.

Assinado 3 de Julho de 2020 às 18:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2020 às 09:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2020 às 09:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
FORMALIZADOR

Assinado 3 de Julho de 2020 às 09:56



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL